



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601325-29.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601325-29.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 THYCIA FIRMINO RATTES DEPUTADO FEDERAL, THYCIA FIRMINO RATTES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 17.978,00 AO ERÁRIO. ARTS. 30, III, E 79, §1º, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Federal THYCIA FIRMINO RATTES, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 17.978,00 (dezesete mil novecentos e setenta e oito reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de THYCIA FIRMINO RATTES, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10049384.
3. A avaliação preliminar constatou falhas na prestação de contas da candidata, o que ensejou a sua devida intimação para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Regularmente intimada, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10053678, apontando a permanência das irregularidades e opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao erário do valor de R\$ 17.978,00 (dezessete mil novecentos e setenta e oito reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10057933, nos mesmos termos do Parecer Técnico Conclusivo.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
9. A candidata arrecadou ao todo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em recursos do FEFC, não existindo registro de qualquer outro tipo de recurso arrecadado.
10. Após a fase de diligências, a SCEP considerou subsistentes as seguintes irregularidades: a) ausência dos extratos bancários definitivos do período de campanha; b) inconsistências na movimentação financeira da conta do FEFC; c) omissão de despesas relacionadas a tarifas bancárias; d) ausência do registro e comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC na prestação de contas; e) não apresentação de amostras do material impresso confeccionado pelo fornecedor L P L Barbosa ME, NF nº 330, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).

11. Uma análise dos autos revela que, não obstante regularmente intimada para apresentar esclarecimentos e/ou documentos, a candidata deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
12. Com relação à ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos, considerados documentos obrigatórios e essenciais pelo art. 53, II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019, a própria unidade técnica consignou que foi possível analisar a movimentação financeira de campanha através dos extratos eletrônicos, não havendo maior prejuízo à verificação da sua transparência.
13. No que se refere à irregularidade apontada no item "b", a SCEP verificou que existiram doações (itens 01 a 04 e 08 da tabela constante do Parecer Conclusivo) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e devoluções no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por meio de pix, outros recursos, da PF THYCIA FIRMINO RATTES para a candidata THYCIA FIRMINO RATTES, tendo restado uma diferença de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do FEFC a ser devolvida ao erário.
14. Verificou-se, ainda, a ausência de registro de despesas com tarifas bancárias, conforme item 6 da tabela constante do Parecer Conclusivo, o que caracteriza omissão de despesa.
15. Também foi possível detectar despesas sem o devido registro na prestação de contas e sem a comprovação por meio de NF ou documento equivalente, junto aos fornecedores Iara de Oliveira Firmino no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), Taysnara Nascimento Tavares de Oliveira no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e Noe Tavares de Oliveira Junior no valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), conforme os itens 05, 07 e 09 da tabela constante do Parecer Conclusivo.
16. A omissão de tais despesas representa irregularidade comprometedora da consistência das contas, de forma a ensejar a sua rejeição, com a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados sem comprovação (R\$ 2.578,00).
17. Adicionalmente, a prestadora não apresentou amostras do material impresso confeccionado pelo fornecedor L P L Barbosa ME, NF nº 330, pago com recursos do FEFC, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais).
18. Com relação ao item 9 do Parecer Conclusivo, verifica-se que, tendo em vista o valor considerável despendido com materiais impressos utilizando recursos da conta 'Outros Recursos' e à luz das disposições constantes do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi solicitada pela SCEP ao Prestador de Contas a) a apresentação de documentação complementar, com amostra do material confeccionado, com vistas à comprovação da regularidade do gasto eleitoral no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), junta o fornecedor L P L Barbosa ME (NF nº 330); e b) justificativa acerca da ausência de informação sobre a contratação de pessoal para divulgação/distribuição do aludido material de campanha.
19. Como não houve pronunciamento e nem a apresentação de documentos, foi considerada pela unidade técnica a permanência da irregularidade, o que ensejaria a desaprovação das contas e a imposição da obrigação de recolhimento do respectivo valor ao erário.
20. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de tal exigência nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
21. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a

respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que quando o(a) prestador(a) cumpre o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, tendo informado a despesa e acostado documentos como contrato e nota fiscal, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais consiste na imposição de um descabido e desproporcional ônus.

22. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
23. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do(a) candidato(a), pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
24. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, por exemplo, pelo seguinte precedente:

Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

26. Ante a permanência das irregularidades apontadas, faz-se necessário o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia pertinente ao erário.
27. Diante do exposto, e em atenção ao princípio da colegialidade e à jurisprudência desta Corte, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal THYCIA FIRMINO RATTES, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 17.978,00 (dezesete mil novecentos e setenta e oito reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
28. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator